



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**

**PROJETO DE LEI Nº 684 / 2019**  
**(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)**

Em 01/10/19  
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a identificação de pessoa com deficiência oculta, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É assegurado à pessoa com deficiência oculta e seu acompanhante, quando houver, atendimento preferencial em estabelecimentos de uso coletivo.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei são considerados estabelecimentos de uso coletivo aeroportos, rodoviárias que atendem ao transporte interestadual, supermercados, shoppings centers, escolas, unidades de saúde, entre outros, na forma que dispuser o regulamento.

**§ 2º** Compreendem-se por deficiência oculta: autismo; Transtorno de Déficit de Atenção (TDA); transtornos ligados à demência; Doença de Crohn; colite ulcerosa; fobias extremas ligadas a viagens por via aérea; além de outras previstas no regulamento desta Lei.

**Art. 2º** É facultado aos estabelecimentos de que trata esta Lei e seu regulamento a destinação de espaços apropriados à pessoa com deficiência oculta.

**Art. 3º** A identificação da pessoa com deficiência oculta e seu acompanhante deve ser feita por meio de fita estreita confeccionada em tecido na cor verde estampado com girassóis, contendo dispositivo para prender crachá no qual conste o nome, endereço, CPF, RG e deficiência, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** Por ser de identificação nacional e internacional, especialmente em aeroportos, é a fita prevista no *caput* denominada Cordão de Girassóis, o qual deve ser dependurado no pescoço.

**Art. 4º** É facultado aos estabelecimentos dispostos nesta Lei e em seu regulamento exigir atestado médico probatório da deficiência alegada ou descrita no crachá de identificação.

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recobrem 01/10/19 às 17:39  
Matriçula 2746  
Assinatura



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



**Parágrafo único.** O prazo de validade do atestado médico de que trata o *caput* não pode ser superior a um ano.

**Art. 5º** O atendimento preferencial abrange, ainda, o uso de vagas especiais em estacionamentos públicos e privados e acesso facilitado a eventos desportivos, artísticos, culturais, de lazer e entretenimento.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar tratamento diferenciado às pessoas com deficiências ocultas, tais como autismo, Transtorno de Déficit de Atenção (TDA), transtornos ligados à demência, Doença de Crohn, colite ulcerosa, fobias extremas ligadas a viagens de avião e rodoviárias, e outras, em estabelecimentos de uso coletivo, aeroportos, rodoviárias que atendem ao transporte interestadual, supermercados, shoppings centers, escolas, unidades de saúde, além de outros porventura previstos no ato regulatório desta matéria.

A proposta visa a criação do Cordão de Girassóis, dispositivo usado internacionalmente, especialmente em aeroportos para identificar pessoas com as aqui referidas deficiências ocultas.

Essa pode parecer (e, de fato, é) uma ideia incrível. Mas não se trata de algo novo, uma vez que os criadores foram os funcionários do aeroporto Gatwick, em Londres, que, em 2016, transformaram esse acessório em um símbolo de apoio para pessoas com deficiências ocultas (*fonte: maesbrasileiras.com.br*).

As medidas de segurança nos aeroportos são muito rígidas. Mas aqueles que trabalham nesses estabelecimentos geralmente conhecem os trâmites burocráticos e sabem o que é possível fazer para facilitar a vida de passageiros com necessidades especiais, como pessoas com problemas de saúde e idosos com dificuldade de locomoção. Nesse sentido, a história mostra que, com medidas simples e bom senso, é possível ajudar essas pessoas em ambientes movimentados e que geram tensões e nervosismo, como é o caso dos aeroportos. (*fonte: maesbrasileiras.com.br*).



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO CARDOSO**



Acontece que os problemas vividos pelas pessoas com deficiência oculta não ocorre apenas em aeroportos, mas em diversas outras localidades, ou seja, em vários locais cujo uso é coletivo, por isso nada mais justo do que assegurar atendimento diferenciado a elas, conforme estabelecido na legislação vigente.

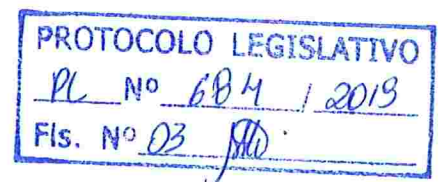
Quanto ao aspecto legal da propositura, a Constituição Federal em seu art. 23, inciso II diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Mais adiante, em seu art. 24, inciso XIV, a mesma Carta Magna estatui que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal apregoa no parágrafo único do art. 2º que *"Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, orientação sexual, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal"*. A mesma Lei Orgânica em seu art. 17, inciso XII, acrescenta *"compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"*.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**Deputado JOÃO CARDOSO  
Autor**




**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 684/19**, que “Dispõe sobre a identificação de pessoa com deficiência oculta, no âmbito do Distrito Federal, e da outras providencias”.

**Autoria:** Deputado (a) **João Cardoso (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.902/18**, que “**Obriga os estabelecimentos públicos e privados no Distrito Federal a inserir o portador de transtorno autista no rol elencado como atendimento prioritário, bem como a colocar nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo e dá outras providências**” . (Art. 154/ 175 do RI).

Em 02/10/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor especial

